



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

PEDIDO DE INFORMAÇÃO SIGA Nº CMBG-PIN-2026/00019

Autor: Vereador **Moisés Scussel Neto**

PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Requer informações ao Poder Executivo Municipal acerca do encaminhamento, análise e providências adotadas em relação à Indicação nº CMBGIND202501008A, que apresenta anteprojeto de lei visando reconhecer e regulamentar as funções de pedagogo orientador e pedagogo supervisor como funções de magistério, à luz da Lei Federal nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026.

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Bento Gonçalves,

Em observância ao art. 5º, inciso XXXIII, e ao art. 37, caput, da Constituição Federal, à Lei nº 12.527/2011 e ao artigo 121 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Vereador Moisés Scussel, no pleno exercício de suas prerrogativas de fiscalização, apresenta o presente Pedido de Informações.

Foi encaminhada ao Poder Executivo Municipal a Indicação nº CMBGIND202501008A, contendo anteprojeto de lei que propõe a alteração da legislação municipal do magistério, com o objetivo de reconhecer e regulamentar as funções de pedagogo orientador e pedagogo supervisor como funções de magistério, assegurando-lhes regime jurídico compatível com as atividades de suporte pedagógico à docência.

Posteriormente, sobreveio a edição da Lei Federal nº 15.326, de 6 de janeiro de 2026, que alterou a Lei nº 11.738/2008 e a Lei nº 9.394/1996, reforçando o entendimento de que integram o magistério não apenas as atividades de docência, mas também as de suporte pedagógico à docência, tais como supervisão, orientação, coordenação e funções correlatas, independentemente da denominação do cargo.

Classif. documental

01.02.01.03



Assinado com senha por MOISÉS SCUSSEL NETO.
Documento Nº: 175737-8903 - consulta à autenticidade em
<https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=175737-8903>



CMBGPIN202600019A

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Diante da vigência da norma federal e da necessidade de harmonização da legislação municipal, impõe-se esclarecer qual foi o tratamento conferido pelo Poder Executivo à Indicação nº CMBGIND202501008A e ao respectivo anteprojeto, bem como identificar as análises técnicas e jurídicas realizadas e as providências administrativas adotadas ou em curso para adequação do ordenamento local.

REQUER-SE que o Poder Executivo Municipal informe, de forma clara, objetiva e individualizada:

1. Qual foi o encaminhamento administrativo conferido à Indicação nº CMBGIND2025-01008A e ao anteprojeto de lei nela apresentado, indicando o setor responsável pela tramitação interna, a data de recebimento e a situação atual.
2. Se o anteprojeto foi submetido à análise das áreas técnicas competentes, indicando Secretaria responsável, data da análise e conclusão administrativa.
3. Se houve manifestação da Procuradoria-Geral do Município acerca da constitucionalidade, legalidade e viabilidade jurídica do anteprojeto, encaminhando cópia integral do respectivo parecer.
4. Se o Poder Executivo entende que a legislação municipal vigente encontra-se compatível com a Lei Federal nº 15.326/2026, especificamente quanto ao enquadramento das funções de suporte pedagógico à docência como funções de magistério.
5. Caso se entenda pela existência de incompatibilidade total ou parcial, informar quais pontos da legislação municipal demandam adequação para atendimento à legislação federal vigente.
6. Informar se há estudos, minutas, providências administrativas ou grupo de trabalho em curso visando a adequação da legislação municipal do magistério à Lei Federal nº 15.326/2026, indicando responsável, estágio atual e atos já praticados.
7. Informar se há previsão de encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal com o objetivo de promover a adequação normativa mencionada, indicando estimativa de prazo para sua apresentação.

Requer-se que as informações sejam prestadas por escrito, de forma completa, objetiva e fundamentada, respondendo-se a cada item deste Pedido de Informações, vedadas respostas genéricas, evasivas ou incompletas.

Nos termos do art. 11, §1º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, as informações deverão ser prestadas no prazo legal de até 20 dias, prorrogáveis mediante justificativa expressa.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Bento Gonçalves, 15 de fevereiro de 2026.

- assinado eletronicamente -
Vereador Moisés Scussel I MDB
Vereador



Assinado com senha por MOISÉS SCUSSEL NETO.
Documento Nº: 175737-8903 - consulta à autenticidade em
<https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=175737-8903>





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

INDICAÇÃO SIGA Nº CMBG-IND-2025/01008

Autor: Vereador **Moisés Scussel Neto**

INDICAÇÃO

O Vereador que a presente subscreve, com amparo no Regimento Interno desta Casa Legislativa, indica ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Diogo Segabinazzi Siqueira, a apreciação do Anteprojeto de Lei Ordinária que: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 77, de 22 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, para reconhecer e regulamentar as funções de pedagogo orientador e pedagogo supervisor como funções de magistério, fixar regime de trabalho, férias, carga horária e demais direitos correlatos.

JUSTIFICATIVA

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a presente proposição legislativa, que visa consolidar, harmonizar e valorizar a atuação dos profissionais da educação que exercem as funções de Pedagogo, Supervisor Escolar e Orientador Educacional no âmbito do Magistério Público Municipal de Bento Gonçalves.

A medida tem como propósito central assegurar a isonomia de direitos e deveres entre os pedagogos e os professores regentes de classe, reconhecendo formalmente, no plano de carreira, o que já está consolidado em norma federal e na própria legislação previdenciária municipal. Trata-se, portanto, não de inovação legislativa, mas de uma necessária adequação normativa, destinada a alinhar a legislação local aos princípios da Constituição Federal de 1988 e às diretrizes da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB).

A LDB, em seu art. 67, § 2º, confere status de funções de magistério não apenas à docência, mas também às atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas por especialistas em educação com a devida formação em

Classif. documental

01.02.01.01



Assinado com senha por MOISÉS SCUSSEL NETO.
Documento Nº: 145956-7507 - consulta à autenticidade em
<https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=145956-7507>



CMBGIN202501008A

SIGA



CMBGPIN202600019A



Assinado com senha por MOISÉS SCUSSEL NETO.
Documento Nº: 175737.1129247-6567 - consulta à autenticidade em
<https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=175737.1129247-6567>

SIGA

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Pedagogia e outra licenciatura com pós graduação específica. Esta previsão, de caráter normativo vinculante, estabelece o dever de os entes federados tratarem com isonomia os profissionais que desempenham tais funções no contexto escolar, assegurando-lhes todos os direitos inerentes ao exercício da função docente.

No âmbito local, a Lei Complementar nº 77/2004, que institui o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, já reconhece o "Especialista em Educação" como profissional integrante da carreira, definindo-o como aquele com formação em Pedagogia e pós-graduação específica, atuando em funções de apoio pedagógico, a exemplo da supervisão escolar e da orientação educacional. A partir de 2018, inclusive, foi promovida a alteração da nomenclatura desses cargos no sistema de pessoal da administração pública municipal, passando-se a adotar oficialmente o título de "Pedagogo", o que reflete uma evolução terminológica coerente com as práticas pedagógicas contemporâneas e com os marcos normativos nacionais.

Entretanto, embora o reconhecimento formal da carreira esteja previsto na legislação, a ausência de disposições expressas quanto a direitos específicos, como o direito à aposentadoria especial, ao recesso escolar, às férias em consonância com o calendário letivo, e à jornada de trabalho com 1/3 da carga horária destinada às atividades de planejamento, tem gerado insegurança jurídica, assimetria de tratamento e prejuízos funcionais a esses profissionais.

A Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 2022, que trata do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Bento Gonçalves, reconhece expressamente, em seu art. 24, § 1º, como funções de magistério aquelas exercidas por professores da educação básica, inclusive as atividades de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, exatamente as desempenhadas pelos pedagogos nas funções ora tratadas. Ainda que a terminologia "Pedagogo" não seja explicitamente mencionada no texto legal, o conteúdo das atribuições incluídas na norma previdenciária abrange, de modo inequívoco, as funções de Supervisão e Orientação Educacional, garantindo-lhes o direito à aposentadoria voluntária especial, desde que cumpridos os requisitos legais.

Neste cenário, a presente proposição legislativa tem como objetivo consolidar essa interpretação já reconhecida pela legislação federal e municipal, incorporando-a à Lei Complementar nº 77/2004, no intuito de pacificar entendimentos e assegurar os seguintes pontos fundamentais:

1. Reconhecimento formal do Pedagogo Supervisor e /ou Orientador com formação em Pedagogia ou outra Licenciatura e pós graduação na área como profissional do magistério para todos os efeitos legais, inclusive para fins previdenciários, em conformidade com a LDB e a LC nº 242/2022;
2. Assegurar a proporcionalidade da carga horária, garantindo aos pedagogos o mesmo direito conferido aos professores quanto à destinação de 1/3 de sua jornada para atividades de planejamento, estudo e avaliação;



Assinado com senha por MOISÉS SCUSSEL NETO.
Documento Nº: 145956-7507 - consulta à autenticidade em
<https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=145956-7507>

2



CMBGIND202501008A

SIGA



Assinado com senha por MOISÉS SCUSSEL NETO.
Documento Nº: 175737.1129247-6567 - consulta à autenticidade em
<https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=175737.1129247-6567>



CMBGPIN202600019A

SIGA

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

3. Uniformizar o regime de férias e recesso escolar, garantindo que esses profissionais gozem dos mesmos períodos concedidos aos demais integrantes do magistério em exercício nas unidades escolares;
4. Explicitamente consolidar o cômputo do tempo de serviço prestado nas funções de Supervisor Escolar e Orientador Educacional para fins de aposentadoria especial, eliminando ambiguidades interpretativas e reforçando a segurança jurídica dos atos administrativos e previdenciários.

Desta forma, a proposição ora apresentada não amplia gastos de forma desproporcional, tampouco cria novas categorias funcionais. Pelo contrário, ela racionaliza o ordenamento jurídico municipal, valoriza o trabalho pedagógico de suporte essencial ao processo de ensino-aprendizagem e corrige omissões históricas que têm resultado em prejuízos concretos à dignidade funcional de uma categoria de profissionais fundamentais para a qualidade da educação pública municipal.

Ao reforçar o princípio da isonomia, a proposta reafirma o compromisso da administração pública com a valorização do magistério, com a justiça funcional e com a qualidade do ensino, pilares indispensáveis para a consolidação de uma política educacional eficiente, equitativa e constitucionalmente orientada.

Assim sendo, por tratar-se de medida de alta relevância para a educação pública do município, e por estar em total consonância com os dispositivos constitucionais e legais que regem a matéria, espera-se a pronta acolhida por parte do Poder Executivo e o consequente encaminhamento à apreciação da Câmara Municipal, a fim de assegurar aos pedagogos a justa e legítima equiparação de direitos no seio do Magistério Público Municipal.

Bento Gonçalves, aos treze dias do mês de agosto de dois mil e vinte cinco.

Bento Gonçalves, 13 de agosto de 2025.

- assinado eletronicamente -
Vereador Moisés Scussel I MDB
Vereador



Assinado com senha por MOISÉS SCUSSEL NETO.
Documento Nº: 145956-7507 - consulta à autenticidade em
<https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=145956-7507>

3



CMBGIN202501008A

SIGA



Assinado com senha por MOISÉS SCUSSEL NETO.
Documento Nº: 175737.1129247-6567 - consulta à autenticidade em
<https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=175737.1129247-6567>



CMBGPIN202600019A

SIGA

ANTEPROJETO DE LEI Nº _____ de treze de agosto de 2025.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 77, de 22 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, para reconhecer e regulamentar as funções de pedagogo orientador e pedagogo supervisor como funções de magistério, fixar regime de trabalho, férias, carga horária e demais direitos correlatos.

Art. 1º O inciso V do art. 3º passa a ter a seguinte redação:

V - PEDAGOGO (SUPERVISOR ESCOLAR; ORIENTADOR EDUCACIONAL) é o membro do Magistério com formação em curso superior de graduação em pedagogia e/ou outra licenciatura e pós graduação para o exercício das funções de apoio pedagógico, atuando nas atividades de supervisão escolar, orientação educacional e outras no campo da educação, sendo reconhecido como profissional do magistério para todos os efeitos legais, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 67 da Lei Federal nº 9.394/1996 e no art. 24 da Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 2022. **(NR)**

Art. 2º O Art. 15 passa a ter a seguinte redação:

Art. 15. O regime normal de trabalho dos profissionais da educação é de 20 (vinte) horas semanais. Na composição da carga horária do professor e do pedagogo, deverá ser observada a proporção de 2/3 (dois terços) para atividades de interação com os educandos e 1/3 (um terço) para horas atividades. **(NR)**

Art. 3º O Art. 17 passa a ter a seguinte redação:

Art. 17. É criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que será constituído de cargos de professor e de pedagogo orientador e supervisor. **(NR)**

Art. 4º O § 1º e §2º de Art. 45 passa a ter a seguinte redação:

§1º As férias dos professores e pedagogos em exercício em unidades escolares deverão ser gozadas no período de recesso escolar. **(NR)**

§2º Durante o recesso escolar, os profissionais do magistério poderão ser convocados para formação, atualização e aperfeiçoamento ou para a realização de tarefas relacionadas com a sua área de atuação. **(NR)**

Art. 5º Os cargos de Pedagogo Orientador e Pedagogo Supervisor são considerados funções de magistério para todos os efeitos legais, sendo o tempo de exercício nessas funções computado para a concessão da aposentadoria especial do magistério, nos termos da Lei Complementar nº 242, de 29 de dezembro de 2022, aplicando-se aos pedagogos, integralmente, os direitos e vantagens previstos para os profissionais do magistério, inclusive os relativos à promoção, progressão, aposentadoria especial e regime de trabalho. **(NR)**

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA
Prefeito Municipal



Assinado com senha por MOISÉS SCUSSEL NETO.
Documento Nº: 145956.932717-3682 - consulta à autenticidade em
<https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=145956.932717-3682>



CMBGIN202501008A

SIGA



Assinado com senha por MOISÉS SCUSSEL NETO.
Documento Nº: 175737.1129247-6567 - consulta à autenticidade em
<https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=175737.1129247-6567>



CMBGPIN202600019A

SIGA



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 15.326, DE 6 DE JANEIRO DE 2026

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para incluir os professores da educação infantil como profissionais do magistério, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir professores da educação infantil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a [Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008](#), para incluir os professores da educação infantil como profissionais do magistério, e a [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#) (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para definir professores da educação infantil.

Art. 2º O § 2º do art. 2º da [Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....”

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, incluídos os professores da educação infantil, reconhecendo o princípio da integralidade entre cuidar, brincar e educar, independentemente da designação do cargo ou da função que ocupam, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 61 da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#) (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 61.

.....

§ 1º

.....”

§ 2º São considerados professores da educação infantil, devendo ser enquadrados na carreira do magistério, independentemente da designação do cargo que ocupam, os que exercem função docente e atuam diretamente com as crianças educandas, com formação no magistério ou em curso de nível superior e aprovados em concurso público.” (NR)

Art. 4º O disposto nesta Lei será regulamentado por ato do Poder Executivo do ente responsável por sua implementação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de janeiro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Camilo Sobreira de Santana



15/02/2026, 14:59

L15326

Luiz Marinho
Guilherme Castro Boulos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.1.2026

*

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/L15326.htm

2/2



Assinado com senha por MOISÉS SCUSSEL NETO.
Documento Nº: 175737.1129248-6568 - consulta à autenticidade em
<https://siga.bentogoncalves.rs.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=175737.1129248-6568>



SIGA